



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.688, DE 2020

(Do Sr. Gildenemyr)

Autoriza deduções do valor do imposto devido, durante o período de estado de calamidade pública, por pessoa jurídica, às doações para combate à pandemia do Coronavírus.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1016/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.
(Do Sr. Gildenemyr)

Autoriza deduções do valor do imposto devido, durante o período de estado de calamidade pública, por pessoa jurídica, às doações para combate à pandemia do Coronavírus.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Durante o período de estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, fica permitida a dedução do imposto de renda as doações feitas às campanhas de arrecadação de recursos para combater a disseminação do Coronavírus por pessoa jurídica.

§ 1º A dedução de que trata o caput, fica limitado a 5% (cinco por cento) do imposto apurado por pessoa jurídica.

§ 2º A dedução fica condicionada à comprovação do depósito em conta bancária, ou transferência, e recibo ou declaração que identifique o valor, a data do depósito ou transferência, que deve pertencer ao período delimitado no art. 1º, e a vinculação dos recursos à medidas de auxílio social e financeiro a entidades, órgãos e instituições, aplicáveis no combate e tratamento da COVID-19.

§ 3º As doações realizadas no ano de 2020, mesmo que anteriores à publicação desta lei, poderão ser utilizadas, a critério do contribuinte, para deduzir do imposto apurado, ainda que por retificação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e terá vigência enquanto perdurar o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020.





JUSTIFICAÇÃO

Estamos enfrentando um dos maiores desafios da nossa geração. A pandemia do novo Coronavírus (COVID-A9) alcançou todo o mundo. E, o Brasil, infelizmente, não ficou imune aos seus efeitos e consequências.

Sabemos que os impactos dessa crise serão sentidos ao longo dos futuros anos, e o que podemos fazer neste momento é tentar minimizar os danos à saúde da população brasileira, buscando salvar o máximo de vidas possíveis; assim como, diminuir o quanto pudermos os dados também ao bolso do contribuinte brasileiro que já sofre e muito com as altas cargas tributárias que enfrentamos diariamente.

Mesmo assim, são muitos os micros, pequenos e grandes empresários que têm se levantado para ajudar a sociedade. Mesmo em um cenário que eles mesmos têm sofrido duramente com perda de arrecadação, esses têm sido parte integrante da onda de solidariedade que tem crescido diariamente na busca por auxiliar aqueles que já sofrem diariamente, e tem sofrido mais ainda durante esse período de isolamento social.

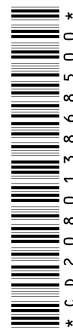
São diversas as iniciativas econômicas e sociais doando: espaço físico, tecnologia, álcool em gel, toneladas de alimentos, equipamentos de proteção e saúde a hospitais, centros de estudos, facultados, universidades, pesquisas, entre outros.

Diante disso, propomos aqui, além do incentivo para que essas doações não cessem, uma mínima recompensa para que todos sejam beneficiados neste contexto, buscando contribuir para que mais ações como essas se fortaleçam nesse momento de combate a essa pandemia.

Portanto, a presente proposta busca, durante o período de estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), autorizar e aumentar a dedução do imposto apurado por pessoas jurídicas às doações a essas iniciativas de campanhas de arrecadação e financiamento para combate à COVID-19.

Acreditamos ser meritória e urgente tal proposição e por isso, conto com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Gildenemyr (PL/MA)

Deputado Federal GILDENEMYR
(PL/MA)

Apresentação: 07/07/2020 18:59 - Mesa

PL n.3688/2020

Documento eletrônico assinado por Gildenemyr (PL/MA), através do ponto SDR_56084, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO